

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE IRINEÓPOLIS/SC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 60/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2026

OBJETO: contratação de empresa especializada para prestação de serviços relativos ao fornecimento, administração e gerenciamento de cartão vale alimentação para os servidores públicos municipais de Irineópolis/SC, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios “*in natura*” através de redes de estabelecimentos credenciados em todo o território nacional

O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.976.530/0001-03, com sede na Alameda Rio Negro, nº 503, conj. 207/208, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06454-000, por seu advogado que esta subscreve (doc. 1 — procuração), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I. DA TEMPESTIVIDADE

I.1. Nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021:

“qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação em razão de irregularidade na aplicação da referida Lei, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.”

I.2. No mesmo sentido dispõe o item 4.1 do Edital, que fixa o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas para o protocolo de impugnação, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 2 (dois) dias úteis (item 4.1). A contagem do prazo é inversa e realizada em dias úteis, nos termos do art. 183 da Lei nº 14.133/2021, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

I.3. No caso concreto, a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 29/2026 está designada para o dia 12/08/2026, às 9h00 (item 1.2 do Edital), e a presente impugnação é protocolada em 07/08/2026 — último dia útil do prazo trienal legal e editalício —, restando, pois, tempestiva.

II. DA CONTEXTUALIZAÇÃO

II.1. O Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2026, Processo Licitatório nº 60/2026, tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento, administração e gerenciamento de cartão vale-alimentação destinado aos servidores públicos municipais de Irineópolis/SC, com valor total estimado em **R\$ 2.176.400,76 (dois milhões, cento e setenta e seis mil, quatrocentos reais e setenta e seis centavos)**, adotando-se como critério de julgamento a menor taxa de administração, restrito aos itens 01 a 04 (item 2.7 do Edital).

II.2. Da análise do instrumento convocatório e de seus anexos — que, por força do item 2.5 do próprio Edital, são complementares entre si, de modo que qualquer especificação, obrigação ou responsabilidade constante em um e omitida em outro se considera existente para todos os fins —, **verificam-se as seguintes impropriedades, que comprometem a clareza, a objetividade e a segurança jurídica do certame:**

- (i) contradição entre a definição do objeto, restrita à aquisição de gêneros alimentícios “*in natura*”, e a exigência técnica de rede de “*fast food*” e de hipermercados/supermercados de “grande porte” (itens 2.1, 2.12.2 e 8.5 do Edital);
- (ii) ausência de critérios objetivos e verificáveis nas expressões “*grande porte*”, “*maior trânsito de consumidores*”, “*variada rede de fast food*” e “*principais shopping center*” (itens 2.12.2 e 8.5 do Edital);

- (iii) indefinição quanto à admissibilidade de comprovação de vínculo com a rede credenciada por meio de arranjo aberto, bandeira ou credenciadora, em contraposição à exigência de “*relação contratual*” direta entre o estabelecimento comercial e a contratada (item 2.12.3 do Edital);
- (iv) contradição quanto ao prazo de pagamento devido à contratada, fixado em 7 (sete) dias úteis pelo Edital (item 21.1) e pelo Termo de Referência — Anexo VIII (item 7.1), e em até 30 (trinta) dias pela Minuta de Contrato — Anexo III (Cláusula Nona, item 9.1), com contradição interna adicional no próprio Anexo III (item 9.1.2);
- (v) divergência dos valores unitários de taxa de administração dos itens 03 (Assistência) e 04 (Hospital) entre o Edital e o Anexo I, de um lado, e a Minuta de Contrato — Anexo III — e o Termo de Referência — Anexo VIII —, de outro.

II.3. Passa-se à fundamentação jurídica de cada um dos vícios apontados.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1. Da contradição entre o objeto do certame (“*in natura*”) e a exigência técnica de rede de fast food e de estabelecimentos de grande porte

III.1.1. O objeto do certame, tal como definido no item 2.1 do Edital, é expresso e restritivo:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS AO FORNECIMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE CARTÃO VALE ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IRINEÓPOLIS/SC, QUE POSSIBILITEM A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ‘IN NATURA’ ATRAVÉS DE REDES DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL.”

III.1.2. Não obstante, os itens 2.12.2 e 8.5 do mesmo Edital exigem, como condição de comprovação da rede credenciada, que a contratada demonstre possuir, nas capitais dos Estados:

“[...] no mínimo uma rede de hipermercados ou supermercado de grande porte com pelo menos duas lojas localizadas nos locais de

maior trânsito de consumidores e variada rede de fast food nos principais shopping center (região central das cidades).”

III.1.3. **A exigência de rede de “fast food” — estabelecimento voltado à comercialização de refeições prontas para consumo imediato — é logicamente incompatível com o objeto do certame, que se destina exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios “in natura”,** categoria que, no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (Decreto nº 10.854/2021), corresponde à modalidade de vale-alimentação, distinta e não intercambiável com o vale-refeição, este sim vocacionado ao consumo em restaurantes e estabelecimentos de fast food.

III.1.4. A incongruência interna do instrumento convocatório viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o dever de definição precisa do objeto, que a Lei nº 14.133/2021 impõe já na fase de planejamento da contratação, mediante o estudo técnico preliminar e o termo de referência (art. 18). **Exigência técnica dissociada do objeto realmente licitado, além de gerar insegurança quanto à natureza do benefício efetivamente contratado, pode restringir indevidamente a competitividade do certame, ao exigir de licitantes especializadas em gêneros alimentícios “in natura” rede de estabelecimentos (fast food, shopping centers) estranha à sua atuação natural,** em contrariedade ao art. 9º, I, “c”, da Lei nº 14.133/2021, que veda exigência impertinente ou irrelevante para o objeto específico do contrato.

III.1.5. Requer-se, pois, a retificação do item 8.5 (e, por consequência, do item 2.12.2) do Edital, para excluir a exigência de rede de fast food, adequando a exigência técnica à efetiva natureza “in natura” do objeto licitado — ou, alternativamente, caso seja intenção da Administração admitir também a aquisição de refeições prontas, que se retifique o próprio objeto do certame, com a devida republicação do Edital.

III.2. Da ausência de critérios objetivos nas expressões “grande porte”, “maior trânsito de consumidores”, “variada rede” e “principais shopping center”

III.2.1. Ainda que superada a contradição apontada no item III.1, subsiste vício autônomo quanto à própria redação da exigência, cujos termos **carecem de qualquer parâmetro objetivo**, quantitativo ou verificável:

O2 Plus Card Instituição de Pagamentos LTDA – 02.976.530/0001-03
Rua Washington Luís, 1010, Aguai - SP, 13863-024

“[...] rede de hipermercados ou supermercado de grande porte com pelo menos duas lojas localizadas nos locais de maior trânsito de consumidores e variada rede de fast food nos principais shopping center (região central das cidades).”

III.2.2. Diferentemente do padrão adotado pelo próprio Edital para as demais cidades do rol — nas quais se fixa número mínimo e determinado de estabelecimentos credenciados (item 8.5: 03 em Irineópolis, 15 em Porto União, 20 em Canoinhas, 10 em Três Barras, 05 em Papanduva, 10 em Mafra e 05 em Monte Castelo) —, a exigência relativa às capitais dos Estados emprega exclusivamente conceitos indeterminados (“grande porte”, “maior trânsito”, “variada rede”, “principais shopping center”), sem qualquer número mínimo de estabelecimentos, metragem, faturamento ou outro critério aferível objetivamente.

III.2.3. O princípio do julgamento objetivo, corolário do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e informador de todo o microsistema de julgamento e habilitação (art. 33 e seguintes), pressupõe **que toda exigência de habilitação seja redigida de forma a permitir aferição isonômica e verificável do seu cumprimento por qualquer licitante e pela própria Administração, sem margem a juízo subjetivo do agente público no momento da comprovação. Exigência redigida em termos indeterminados compromete a segurança jurídica do certame** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e abre espaço a interpretação discricionária apta a beneficiar ou prejudicar licitantes de forma não isonômica.

III.2.4. Requer-se a objetivação da exigência contida nos itens 2.12.2 e 8.5 do Edital, mediante fixação de critérios quantitativos e verificáveis (número mínimo de estabelecimentos, área mínima de venda, ou outro parâmetro objetivo equivalente ao já adotado para as demais localidades do próprio rol), ou, subsidiariamente, sua exclusão.

III.3. Da comprovação do vínculo com a rede credenciada e da admissibilidade de arranjo aberto, bandeira ou credenciadora

III.3.1. O item 2.12.3 do Edital disciplina a forma de comprovação do vínculo entre a contratada e os estabelecimentos credenciados nos seguintes termos:

“A comprovação será feita através de documento que demonstre, de forma inequívoca, que existe uma relação contratual entre o

estabelecimento comercial e a contratada. Este documento poderá ser contrato, demonstrativo de adesão ou de reembolso ou, ainda, declaração do credenciado informando a existência do vínculo.”

III.3.2. Em juízo de ponderação, reconhece-se que a cláusula já admite, na sua última via (“*declaração do credenciado informando a existência do vínculo*”), certa flexibilidade quanto à forma de comprovação. **Persiste, contudo, dúvida razoável quanto à sua aplicabilidade a arranjos de pagamento abertos, nos quais o vínculo do estabelecimento credenciado se dá, tipicamente, com a bandeira ou com a credenciadora/adquirente, e não diretamente com a instituição de pagamento emissora do benefício — estrutura operacional lícita e amplamente utilizada no mercado de cartões-benefício**, sem que o Edital esclareça, de forma inequívoca, sua admissibilidade para fins de comprovação da rede credenciada exigida nos itens 2.12.1 e 8.5.

III.3.3. Diante da dúvida objetiva gerada pela redação da cláusula, requer-se esclarecimento e, se necessário, retificação do item 2.12.3, para que reste expresso que a comprovação do vínculo poderá ocorrer, também, mediante documento demonstrativo de adesão à rede de arranjo aberto, bandeira ou credenciadora, sempre que tecnicamente equivalente à finalidade da exigência — assegurar o efetivo atendimento dos beneficiários pela rede credenciada —, em atenção ao item 27.32 do próprio Edital, segundo o qual as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

III.4. Da contradição quanto ao prazo de pagamento devido à contratada

III.4.1. O item 21.1 do Edital fixa o prazo de pagamento em 7 (sete) dias úteis:

“O pagamento será feito à contratada no prazo de 7 (sete) dias úteis após a carga ser disponibilizada nos cartões e disponibilização da documentação fiscal competente [...]”

III.4.2. O mesmo prazo de 7 (sete) dias úteis é reproduzido no item 7.1 do Termo de Referência — Anexo VIII. Todavia, a Cláusula Nona, item 9.1, da Minuta de Contrato — Anexo III — fixa prazo diverso:

“9.1 - O pagamento pela efetiva prestação dos serviços deste instrumento será efetuado até 30 (trinta) dias, à CONTRATADA, através da Tesouraria, mediante apresentação da Nota Fiscal correspondente [...].”

III.4.3. A contradição se agrava porque o próprio item 9.1.2 da Minuta de Contrato, subsequente ao caput que fixa 30 (trinta) dias, volta a referir-se a “7º (sétimo) dia útil” como termo inicial da contagem, evidenciando incoerência redacional interna ao próprio Anexo III, insuscetível de solução por simples interpretação sistemática.

III.4.4. Nos termos do item 2.5 do Edital e da Cláusula Primeira, item 1.2, da própria Minuta de Contrato, o Edital, o Termo de Referência e a Minuta de Contrato são complementares entre si, não podendo subsistir, no mesmo instrumento convocatório, prazos de pagamento contraditórios para a mesma obrigação. A indefinição compromete a precificação da proposta pelos licitantes — tanto mais relevante no caso concreto, em que a Cláusula 2.12.5 do próprio Edital impõe à contratada o dever de reembolsar pontualmente a rede credenciada pelos créditos utilizados, independentemente da data em que o Município venha a quitar a fatura —, bem como viola o dever de definição precisa das condições de pagamento no termo de referência e na minuta de contrato (art. 6º, XXIII, “h”, e art. 92, VI, da Lei nº 14.133/2021), corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III.4.5. Requer-se a retificação do Edital, do Termo de Referência — Anexo VIII — e da Minuta de Contrato — Anexo III —, de modo a uniformizar, em todos os instrumentos integrantes do certame, um único e inequívoco prazo de pagamento.

III.5. Da divergência dos valores unitários de taxa de administração dos itens “Assistência” e “Hospital”

III.5.1. O item 2.1, “F”, do Edital, reproduzido no Anexo I (Preço Máximo Admitido), fixa os seguintes valores mensais unitários para os itens 03 e 04:

*“03 Taxa de Administração – Assistência [...] 1,56 [...] 18,72” /
“04 Taxa de Administração – Hospital [...] 0,94 [...] 11,28”
(Edital, item 2.1, “f”, e Anexo I).*

III.5.2. Já a tabela constante da Cláusula Segunda da Minuta de Contrato — Anexo III — e a tabela constante do item 1 do Termo de Referência — Anexo VIII — invertem os valores unitários entre os mesmos itens:

*“03 Taxa de Administração – Assistência [...] 0,94 [...] 11,28” /
“04 Taxa de Administração – Hospital [...] 1,56 [...] 18,72”
(Anexo III, Cláusula Segunda, item 2.1, “f”; Anexo VIII, item 1, “f”).*

III.5.3. **Embora o valor total estimado (R\$ 2.176.400,76) permaneça inalterado em ambas as versões, a divergência dos valores unitários por item compromete a determinação do preço máximo aceitável para cada um dos itens 03 e 04, isoladamente considerados** — relevante inclusive para fins de eventual desclassificação automática por superação do valor máximo unitário, nos termos do próprio item 2.1, “f”, do Edital. Sendo o Edital, o Termo de Referência e a Minuta de Contrato complementares entre si (item 2.5 do Edital), a divergência de dados numéricos entre esses instrumentos viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o dever de precisão na definição do preço estimado da contratação (art. 23 da Lei nº 14.133/2021).

III.5.4. Requer-se a correção dos valores unitários dos itens 03 (Assistência) e 04 (Hospital) na Minuta de Contrato — Anexo III — e no Termo de Referência — Anexo VIII —, uniformizando-os com os valores constantes do Edital e do Anexo I.

IV. DA CONCLUSÃO

IV.1. Diante do exposto, o Edital do Pregão Eletrônico nº 29/2026 incorre nos seguintes vícios:

- (i) contradição entre o objeto *“in natura”* e a exigência de rede de fast food, em violação ao dever de definição precisa do objeto e ao art. 9º, I, “c”, da Lei nº 14.133/2021;
- (ii) ausência de critérios objetivos nas expressões *“grande porte”*, *“maior trânsito”*, *“variada rede”* e *“principais shopping center”*, em violação ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021);
- (iii) indefinição quanto à admissibilidade de comprovação por rede de arranjo aberto, bandeira ou credenciadora, a demandar esclarecimento em atenção ao princípio da ampliação da disputa;

(iv) contradição quanto ao prazo de pagamento entre o Edital/Termo de Referência (7 dias úteis) e a Minuta de Contrato (30 dias, com nova contradição interna), em violação ao dever de definição precisa das condições de pagamento (art. 6º, XXIII, “h”, e art. 92, VI, da Lei nº 14.133/2021); e

(v) divergência dos valores unitários de taxa de administração dos itens Assistência e Hospital entre os instrumentos integrantes do certame, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao dever de precisão do preço estimado (art. 23 da Lei nº 14.133/2021).

V. DO PEDIDO E ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, REQUER-SE:

a) a retificação do item 8.5 e, por consequência, do item 2.12.2 do Edital, para excluir a exigência de rede de fast food, adequando-a à efetiva natureza “*in natura*” do objeto licitado — ou, alternativamente, a retificação do próprio objeto do certame, caso seja intenção da Administração admitir também refeições prontas, com a devida republicação do Edital;

b) a objetivação, mediante critérios quantitativos e verificáveis, ou a exclusão das expressões “*grande porte*”, “*maior trânsito de consumidores*”, “*variada rede*” e “*principais shopping center*”, constantes dos itens 2.12.2 e 8.5 do Edital;

c) o esclarecimento e, se necessário, a retificação do item 2.12.3 do Edital, para que reste expresso que a comprovação do vínculo com a rede credenciada poderá ocorrer também mediante documento demonstrativo de adesão à rede de arranjo aberto, bandeira ou credenciadora;

d) a uniformização, no Edital, no Termo de Referência — Anexo VIII — e na Minuta de Contrato — Anexo III —, de um único e inequívoco prazo de pagamento, sanando a contradição entre 7 (sete) dias úteis e 30 (trinta) dias, inclusive a contradição interna do item 9.1.2 do Anexo III;

e) a correção dos valores unitários dos itens 03 (Assistência) e 04 (Hospital) na Minuta de Contrato — Anexo III — e no Termo de Referência — Anexo VIII —, uniformizando-os com os valores constantes do Edital e do Anexo I;

f) subsidiariamente, caso não integralmente acolhida a impugnação, que a resposta da Administração enfrente expressamente cada um dos fundamentos ora deduzidos, em atenção ao dever de motivação (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021), com a redesignação da sessão pública, se necessária ao saneamento das impropriedades apontadas.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo/SP, na data da assinatura eletrônica.



Yuri Antonio de Andrade Braga

Advogado

OAB/SP nº 546.941

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

THANYLLA DOS SANTOS MORAIS, nomeia e constitui como seu procurador o advogado **YURI ANTONIO DE ANDRADE BRAGA**, brasileiro, casado, advogado, RG.: 28.343.671-5 e CPF 167.649.597-57, regularmente inscrito na OAB/SP sob nº 546.941, com escritório estabelecido na rua Rumaica nº 510 - Vila Ipojuca, outorgando-lhe os poderes das cláusulas *ad judicium et extra*, podendo o dito advogado representá-lo perante órgãos públicos federais, estaduais e municipais, nas esferas judicial ou administrativa, propor em seu nome as ações e medidas necessárias para a promoção de seus direitos, defendê-los nas ações que lhe forem contrárias, e mais os poderes especiais de transigir, acordar, firmar compromissos, receber, dar quitação, efetuar levantamento de depósitos judiciais, confessar, requerer alvarás, concordar ou não com cálculos, dívidas ou dúvidas, retificar ou ratificar atos e termos processuais já praticados, prestar declarações em inventários, fazer reposição, recorrer de decisões, podendo ainda, substabelecer, bem como outorga os demais poderes necessários para o bom e fiel cumprimento do mandato.

Aguaí/SP, na data da assinatura eletrônica.

THANYLLA DOS
SANTOS
MORAIS:22125414813

Assinado de forma digital por
THANYLLA DOS SANTOS
MORAIS:22125414813
Dados: 2026.07.30 08:33:56 -03'00'

O² Plus Card Instituição de Pagamentos LTDA
CNPJ nº 02.976.530/0001-03
Thanylla dos Santos Morais
Sócia Administradora
CPF nº 221.254.148-13